



PARTE D

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ABRANTES

Anúncio n.º 3910-A/2007

O Dr. Luís Manuel Roque Fidalgo Alegria, juiz de direito do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Abrantes, faz saber que no processo comum (tribunal colectivo) n.º 1036/04.8TBABT, pendente neste Tribunal contra o arguido Carlos Alberto Capela Santinho, filho de António Agostinho Santinho Francisco e de Maria Esperança Capela Agostinho, natural de Mora, Mora, de nacionalidade portuguesa, nascido em 11 de Maio de 1968, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 10234469, com domicílio na Rua da Escola, Azervadinha, 2100-016 Coruche, por se encontrar acusado da prática de um crime de roubo, previsto e punido pelo artigo 210.º do Código Penal, praticado em 26 de Abril de 2003, um crime de sequestro, previsto e punido pelo artigo 158.º do Código Penal, praticado em 26 de Abril de 2003, um crime de furto na forma tentada, previsto e punido pelo artigo 203.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal, praticado em 26 de Abril de 2003, um crime de furto qualificado, previsto e punido pelo artigo 204.º do Código Penal, praticado em 25 de Abril de 2003 e um crime de detenção ilegal de arma, previsto e punido pelo artigo 6.º da Lei n.º 22/97, de 27 de Junho, praticado em 26 de Abril de 2003, por despacho de 8 de Maio de 2007, proferido nos autos supra referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por detenção.

9 de Maio de 2007. — O Juiz de Direito, *Luís Manuel Roque Fidalgo Alegria*. — A Escrivã Auxiliar, *Alexandra Antunes Belfo*.

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ABRANTES

Anúncio n.º 3910-B/2007

O Dr. João Guilherme Gato Pires da Silva, juiz de direito do 3.º Juízo do Tribunal da Comarca de Abrantes, faz saber que no Processo Sumário (artigo 381.º CPP), n.º 6/05.3GTSTR, pendente neste Tribunal contra o arguido Joao Rui Mendes Gonçalves, filho de Manuel da Piedade Gonçalves e de Mariana Augusto Mendes, natural de São João Abrantes, de nacionalidade portuguesa, nascido em 22 de Dezembro de 1954, viúvo, titular da identificação fiscal n.º 143765680, titular do bilhete de identidade n.º 7311197, com domicílio na Rua 18 de Maio, 387, Rossio Ao Sul do Tejo, 2200 Abrantes, por se encontrar condenado, por sentença datada de 21 de Janeiro de 2005, na pena de 150 dias de multa à taxa diária de 1,50 euros, o que perfaz a multa de 225 euros, pela prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 4 de Janeiro de 2005, foi o mesmo declarado contumaz, em 21 de Dezembro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas e a interrupção do prazo prescricional da pena, nos termos do artigo 126.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Penal.

8 de Janeiro de 2007.. — O Juiz de Direito, *João Guilherme Gato Pires da Silva*. — A Escrivã Auxiliar, *Graça Gomes*.

Anúncio n.º 3910-C/2007

O Dr. Rui Lopes Rebelo, juiz de direito do 3.º Juízo do Tribunal da Comarca de Abrantes, faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 140/01.9TAABT, pendente neste Tribunal contra o arguido José Maria da Veiga, filho de João da Veiga e de Arminda da Veiga, de nacionalidade cabo-verdiana, nascido em 1 de Julho de 1959, solteiro, desembaraçador, titular do bilhete de identidade n.º 16039055, com domicílio na Av. das Forças Armadas, Faculdade de Farmácia, 1600 Lisboa, por se encontrar acusado da prática de um crime de

burla para obtenção de serviços, previsto e punido pelo artigo 220.º, n.º 1, alínea c), do Código Penal, praticado em 6 de setembro de 2000, por despacho de 15 de Dezembro de 2006, proferido nos autos supra referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por prescrição.

20 de Dezembro de 2006. — O Juiz de Direito, *Rui Lopes Rebelo*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria José Garcia*.

Anúncio n.º 3910-D/2007

O Dr. Rui Lopes Rebelo, juiz de direito do 3.º Juízo do Tribunal da Comarca de Abrantes, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 42/99.7PAABT, pendente neste Tribunal contra o arguido João Fernando André de Jesus, filho de António de Jesus e de Jacinta Cíborro André, natural de Portugal, Alferrarede, Abrantes, nascido em 14 de Março de 1966, titular do bilhete de identidade n.º 97511943, com domicílio na Montes de Matos, Nisa, 6050 Nisa, por se encontrar condenado, por sentença de 24 de Novembro de 2003, de um crime de embriaguez, previsto e punido pelo artigo 292.º do Código Penal na redacção anterior à entrada em vigor da Lei n.º 77/2001, de 13 de Julho na pena de quatro meses de prisão, praticado em 6 de Fevereiro de 1999, dois crimes de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º, n.ºs 1 e 2 e do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro na pena de seis meses de prisão em relação a cada um, praticados em 6 de Fevereiro de 1999 e 2 de Março de 1999, respectivamente, foi declarada a pena de seis meses de prisão aplicada ao arguido referente ao crime de condução ilegal praticado a 2 de Março de 1999 perdoada, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, da Lei n.º 29/99, de 12 de Maio, sem prejuízo do dsipsoto no artigo 4.º daquela lei, o arguido foi condenado em cúmulo jurídico, nos termos do artigo 77.º do Código Penal e artigo 2.º, n.º 3, da Lei n.º 29/99, de 12 de Maio, na pena única de 10 meses de prisão, suspensa pelo período de dois anos, o arguido foi condenado nos termos do artigo 69.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal, na redacção anterior à Lei n.º 77/2001, de 13 de Julho, na pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor pelo período de seis meses, foi o mesmo declarado contumaz, em 12 de Dezembro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

4 de Janeiro de 2007. — O Juiz de Direito, *Rui Lopes Rebelo*. — A Escrivã Auxiliar, *Graça Gomes*.

Anúncio n.º 3910-E/2007

O Dr. Rui Lopes Rebelo, juiz de direito do 3.º Juízo do Tribunal da Comarca de Abrantes, faz saber que no processo sumário (artigo 381.º CPP), n.º 6/06.6GAABT, pendente neste Tribunal contra o arguido Helvecio Oliveira de Brito, filho de Renato Anício de Brito e de Rute Duarte de Brito, natural do Brasil, de nacionalidade brasileira, nascido em 27 de Novembro de 1960, solteiro, pastor, titular do bilhete de identidade n.º 2328507, com domicílio no Casal do Carvalhal, Santa Margarida da Coutada, 2250 Constância, por se encontrar condenado por sentença datada de 6 de Março de 2006 e transitada em julgado em 21 de Março de 2006, pela prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º, n.ºs 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 21 de Fevereiro de 2006, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, a proibição de obter